

ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA

**A interpretação de espécies normativas do Direito
Internacional do Meio Ambiente pelo Órgão de
Solução de Controvérsias da OMC**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do Título de Mestre em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Elizabeth de Almeida Meirelles.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo - SP

2015

RESUMO

Os órgãos que compõem o Sistema de Solução de Controvérsias da OMC possuem competência para analisar reclamações fundadas nos denominados acordos abrangidos e formular conclusões e recomendações sobre a conformidade das medidas impugnadas com os referidos acordos. Para interpretar as disposições destes acordos, estes órgãos podem recorrer às regras costumeiras de interpretação previstas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969. Estas regras de interpretação, por sua vez, permitem àqueles órgãos recorrer a espécies normativas produzidas fora do contexto da OMC como subsídios para esclarecer o sentido dos termos das disposições dos acordos abrangidos. Ao se valer destas espécies normativas, os referidos órgãos estarão também, inevitavelmente, interpretando as disposições destes. Nesse contexto, esta pesquisa teve por objetivo analisar de que forma as espécies normativas tradicionais de Direito Internacional do Meio Ambiente (convenções, costumes e princípios gerais de direito) foram interpretadas pelos órgãos do OSC em três casos escolhidos para representar o problema. Os resultados da análise dos casos demonstraram que espécies normativas do Direito Internacional do Meio Ambiente são efetivamente admitidas no processo interpretativo dos acordos abrangidos, o que pode se dar de forma vinculante ou não, bem como podem influenciar efetivamente na interpretação destes acordos, confirmando-lhes o significado ou lhes atribuindo um significado não explícito, embora as conclusões desta interpretação nem sempre resultem em posicionamentos totalmente favoráveis às medidas unilaterais adotadas pelos Membros da OMC a título de preocupação ambiental.

Palavras-chave: Direito Internacional do Meio Ambiente, interpretação, sistema de solução de controvérsias, OMC.

ABSTRACT

The organs that make up the dispute settlement system of the WTO have power to examine complaints founded in so-called covered agreements and formulate conclusions and recommendations on the compliance of the contested measures with the agreements. To interpret the provisions of these agreements, these organs may make use of interpretation customary rules of the Vienna Convention on the Law of Treaties of 1969. These rules of interpretation, in turn, allow those organs resort to normative species produced outside the context of WTO as subsidies to clarify the meaning of the terms of the provisions of the covered agreements. By borrowing these normative species, those bodies will also inevitably interpreting the provisions of these. In this context, this study aimed to examine how traditional normative species of International Law of the Environment (conventions, customs and general principles of law) were interpreted by the DSB organs in three cases chosen to represent the problem. The case analysis results showed that normative species of International Law of the Environment are effectively admitted in the interpretive process of the covered agreements, which can occur in binding or not, and can effectively influence the interpretation of these agreements, confirming them the meaning or assigning them a no explicit meaning, although the conclusions of this interpretation does not always result in favorable positions to fully unilateral measures adopted by WTO Members in respect of environmental concern.

Keywords: International Environmental Law, interpretation, dispute settlement system, WTO.

INTRODUÇÃO

A crescente demanda de produção e consumo verificada especialmente a partir do final do século XIX, como consequência da Revolução Industrial passou a chamar a atenção da sociedade internacional quanto à necessidade de proteção e conservação de recursos naturais que, dada a exploração desenfreada, passaram a revelar um aspecto até então desconhecido: o seu exaurimento.

A preocupação inicialmente se voltava a problemas transfronteiriços específicos envolvendo apenas aqueles Estados que se sentiam diretamente afetados, como o caso da caça às focas do Mar de Bering, uma disputa entre EUA e Grã-Bretanha que foi objeto de uma decisão arbitral em 1892, ou o caso *Trail Smelter*, entre EUA e Canadá, que também deu origem a uma decisão arbitral de 1938, ou a Convenção para a Proteção dos Pássaros Úteis à Agricultura, de 1902, celebrada entre 16 Estados europeus.

Na segunda metade do século XX, esta preocupação passaria a se intensificar e a dar origem a tratados multilaterais variados sobre temas específicos, como a proteção de espécies migratórias ou ameaçadas de extinção, por exemplo, momento em que as corridas militar, nuclear e espacial, dentre outros fatores emergentes do contexto da Guerra Fria acrescentariam problemas adicionais ao meio ambiente global, que passava a não mais ser visto como um problema regional ou local, dando lugar às conferências internacionais sobre meio ambiente realizadas sob os auspícios das Nações Unidas.

O Direito Internacional do Meio Ambiente se desenvolveu como um ramo do Direito Internacional Público e, como tal, se serviu das mesmas fontes normativas tradicionais deste (tratados, costumes e princípios gerais de direito), codificadas no art. 38 do Estatuto da CIJ, que reproduziu o texto do Estatuto da CPJI, de 1920, revelando sua notória desatualização em relação às novas demandas da sociedade internacional, não contempladas pelo Direito Internacional clássico, centrado em questões relacionadas à soberania¹.

¹ Cf. P. HÄBERLE (2007:17).

Estas novas demandas representavam problemas antes desconhecidos, incluindo questões afetas ao espaço aéreo, ao espaço ultraterrestre, às zonas polares, ao alto mar e fundos oceânicos, à atmosfera, à biodiversidade, dentre outras, relacionadas com o desenvolvimento da tecnologia e do conhecimento científico, as quais demandavam respostas do Direito Internacional no sentido de sua regulação global, posto que passíveis de afetar toda a sociedade internacional.

Nesse contexto, mesmo se consideradas também as denominadas fontes modernas ou contemporâneas, não elencadas no rol do art. 38 do Estatuto da CIJ (os atos unilaterais dos Estados e as decisões das organizações internacionais), não se atenderiam as necessidades específicas para a proteção e regulação do meio ambiente global.

Quanto aos denominados meios auxiliares (a doutrina e a jurisprudência), inobstante seu caráter não vinculante², sempre desempenharam relevante papel no esclarecimento do sentido e alcance das fontes propriamente ditas. À equidade restou um papel limitado, em função de sua dependência quanto ao consentimento das partes, restringindo-a a certos temas em que as regras de direito ainda são escassas³.

Nesse contexto, as espécies normativas⁴ do Direito Internacional do Meio Ambiente, inobstante formadas a partir das mesmas fontes clássicas ou modernas do Direito Internacional passaram a se valer de novas técnicas ou modelos que se revelaram mais adequadas à regulação de seu objeto, dada a dinâmica e especificidade deste e sua inter-relação com outros ramos do Direito Internacional Público, como o comércio internacional ou a responsabilidade do Estado.

Paralelamente ao Direito Internacional do Meio Ambiente, outro ramo do Direito Internacional Público que experimentaria notório desenvolvimento a partir da metade do século XX, seria o Direito do Comércio Internacional, especialmente o Sistema Multilateral do Comércio.

² A doutrina não é unânime neste sentido, conforme se constatará no item 1.3.1.4.

³ A questão será melhor tratada no item 1.3.1.5.

⁴ Não se confundem espécies normativas e fontes do direito, uma vez que estas se referem aos modos de produção daquelas, portanto, as primeiras são o produto das segundas. H. ACCIOLY, G.E. do N. e SILVA, e P. B. CASELLA (2012:161), ao tratar da equidade, distingue entre fontes do direito e suas manifestações. T. S. FERRAZ JR (1994:174-225) distingue entre as espécies de normas e seus centros produtores ou modos de formação. No mesmo sentido H. ACCIOLY (2009:62-3) e C. D. de A. MELLO (2000:191-3). A escolha da expressão “espécies normativas” no título deste trabalho, ao invés de fontes, foi sugerida com muita propriedade em exame de qualificação, pelo Prof. Dr. Guilherme de Assis Almeida, do Departamento de Filosofia do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

O *General Agreement on Tariffs and Trade* ou GATT⁵ foi concluído em 1947, contando com apenas 23 Partes-Contratantes e fundou o sistema multilateral de comércio que, em 1994, deu origem à Organização Mundial do Comércio ou OMC, quando este sistema passou a contar com 128 Membros⁶, possuindo atualmente 160 Membros após 20 anos de sua criação⁷.

A partir de sua criação, o GATT passou a contar com a acessão de novas Partes-Contratantes no decorrer de seus quase 50 anos de existência, bem como com o incremento e aperfeiçoamento de suas atividades de regulação do comércio internacional, através de sucessivas rodadas de negociações, as quais resultaram em emendas, procedimentos e acordos que contribuíram para o desenvolvimento do sistema multilateral de comércio na medida em que a quantidade de acessões de novas Partes⁸ e o volume de comércio também cresciam paulatinamente.

A Rodada Uruguai de negociações do GATT (1986-1994) resultou na criação da OMC⁹, uma organização internacional com personalidade jurídica própria que passaria a regular, além do tradicional comércio de bens que governou o sistema do GATT, diversas outras áreas e aspectos relevantes ao comércio internacional, como por exemplo, o comércio de serviços, a propriedade intelectual, os investimentos, as barreiras técnicas, as normas sanitárias e fitossanitárias, dentre outras.

Uma destas áreas que foi aperfeiçoada de forma significativa foi o seu sistema de solução de controvérsias, com a aprovação pela Rodada Uruguai do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias (ESC)¹⁰ e a criação do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC), com competência para registrar os procedimentos de

⁵ Neste trabalho, a expressão GATT será utilizada tanto para designar o GATT 1947 enquanto acordo no qual se fundou o sistema multilateral de comércio de 1947 a 1994, quanto o GATT 1994 como acordo integrante do Acordo para a Constituição da Organização Mundial do Comércio (OMC), do qual o GATT 1947 também é parte integrante. Eventualmente a sigla GATT será acompanhada do ano para identificá-lo precisamente em situações que demandem esta necessidade.

⁶ Disponível em <http://www.wto.int/english/thewto_e/gattmem_e.htm>. Acesso em 27/12/2014.

⁷ Disponível em <http://www.wto.int/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org6_e.htm>. Acesso em 27/12/2014.

⁸ Distingue-se entre Partes Contratantes, no caso do GATT e, Membros, no caso da OMC, uma vez que o primeiro era apenas um tratado de obrigações recíprocas, enquanto a segunda se tornou uma organização internacional com personalidade internacional própria e independente de seus Membros.

⁹ No Brasil, o Decreto n. 1.355, de 30 de Dezembro de 1994, que "Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT" ratificou o conjunto de acordos que criaram e integram a OMC.

¹⁰ Anexo II do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio.

consultas diretas entre as partes sobre qualquer alegação de violação ou mitigação de benefícios¹¹ dos denominados “acordos abrangidos” pelo ESC¹², estabelecer os painéis, adotar os relatórios dos painéis e do Órgão de Apelação (órgão criado na oportunidade), valendo-se, para este fim, da regra do consenso negativo¹³, como forma de se afastar quaisquer ingerências políticas dos Membros (conhecidas como “bloqueio”), em seu processo decisório.

Apenas reclamações fundadas nos acordos abrangidos são admitidas no sistema de solução de controvérsias da OMC¹⁴, no entanto, a interpretação destes se dará segundo as regras costumeiras de interpretação do Direito Internacional¹⁵ e, estas, por sua vez, permitem o recurso a outras espécies normativas não produzidas no âmbito da OMC para o fim de esclarecer o sentido das disposições dos acordos abrangidos ou mesmo para lhes conferir orientação interpretativa vinculante, de acordo com os artigos 31 a 33 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 (CVDT).

¹¹ Também denominada de hipótese de “não-violação” (art. XXIII.b do GATT).

¹² São aqueles acordos constantes do Anexo I(A), (B) e (C) do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias (ESC). O Anexo I(A) contém o Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio; o Anexo I(B) contém os denominados Acordos Comerciais Multilaterais contidos nos Anexos 1A, que contém os Acordos Multilaterais sobre o Comércio de Mercadorias, 1B, que contém o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços, 1C, que contém o Acordo sobre Aspectos de Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio, e Anexo 2, que contém o próprio Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias; o Anexo I(C) contém o Anexo 4, onde estão listados os Acordos Comerciais Plurilaterais. Por sua vez, os Acordos Multilaterais de Comércio de Mercadorias são aqueles listados no Anexo 1A do Acordo Constitutivo da Organização Internacional do Comércio, a saber: o Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1994; o Acordo sobre Agricultura; o Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias; o Acordo sobre Têxteis e Vestuário; o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio; o Acordo sobre Medidas de Investimento Relacionadas com o Comércio; o Acordo sobre a Implementação do Art. VI do GATT 1994; o Acordo sobre a Implementação do Art. VII do GATT 1994; o Acordo sobre Inspeção Pré-Embarque; o Acordo sobre Regras de Origem; o Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações; o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, e; o Acordo sobre Salvaguardas; os Acordos de Comércio Plurilaterais são aqueles listados no Anexo 4 do Acordo Constitutivo da Organização Internacional do Comércio, a saber: o Acordo sobre o Comércio de Aeronaves Civis; o Acordo sobre Compras Governamentais; o Acordo Internacional sobre Produtos Lácteos, e; o Acordo Internacional sobre Carne Bovina. O Mecanismo de Exame de Políticas Comerciais constante do Anexo 3 do Acordo Constitutivo da Organização Internacional do Comércio, e os demais acordos e entendimentos que integram a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaí (No Brasil, Decreto n. 1.355, de 30 de Dezembro de 1994), não estão compreendidos no conceito de acordos abrangidos pelo ESC.

¹³ A nota n. 1 do ESC dispõe que “*Considerar-se-á que o OSC decidiu por consenso matéria submetida a sua consideração quando nenhum Membro presente à reunião do OSC na qual a decisão foi adotada a ela se opuser formalmente*”.

¹⁴ Cf. J. PAUWELYN (2008: 443).

¹⁵ Art. 3.2 do ESC.

Nesse contexto, a presente pesquisa objetiva compreender de que forma as espécies normativas tradicionais de Direito Internacional do Meio Ambiente (convenções, costumes e princípios gerais de direito) podem ser interpretadas pelos órgãos do OSC, i.e., se são consideradas vinculantes ou não entre as partes em disputa, e se, uma vez admitidas no processo hermenêutico das disposições dos denominados acordos abrangidos, efetivamente influenciam em sua interpretação, seja confirmando-lhes o significado dos termos, seja atribuindo-lhes um significado não explícito.

Para tanto, este trabalho foi dividido em introdução, três capítulos e considerações finais. O primeiro capítulo tratará das espécies normativas do Direito Internacional do Meio Ambiente, enquanto o segundo, do OSC e, o terceiro, relacionará os temas tratados nos dois primeiros capítulos, a fim de se identificar o tratamento conferido às espécies normativas do Direito Internacional do Meio Ambiente pelos órgãos integrantes do OSC no ato interpretativo. Por fim, as considerações finais buscarão sintetizar o problema central da pesquisa e as conclusões alcançadas.

No primeiro capítulo, serão referidos breves apontamentos históricos sobre alguns dos principais eventos que marcaram as duas primeiras fases do desenvolvimento histórico do Direito Internacional do Meio Ambiente sem, no entanto, tratar das características que marcam a disciplina na atualidade. A seguir, tratar-se-á do tema das fontes tradicionais do Direito Internacional, bem como dos denominados meios auxiliares, da equidade, e também das denominadas fontes modernas e, por fim, cuidar-se-á do estudo dos aspectos atuais das fontes do Direito Internacional do Meio Ambiente, suas formas e técnicas peculiares, retomando, assim, e concluindo, a análise da própria evolução histórica da disciplina.

O segundo capítulo será iniciado também por uma breve exposição sobre alguns aspectos históricos relacionados ao surgimento e desenvolvimento do sistema multilateral de comércio, do GATT à OMC, fundamentos do sistema e exceções a suas regras gerais. A seguir, serão objetos de estudo o próprio OSC, seus antecedentes, estrutura e limites de jurisdição à luz das disposições do ESC que rege o funcionamento do referido órgão e de seus órgãos integrantes.

A terceira e última parte, cuidará especificamente da questão da interpretação dos tratados, da competência para interpretar e das regras de interpretação. A seguir, tratar-se-á de três casos representativos do problema investigado nesta pesquisa, nos quais diversas

espécies normativas do Direito Internacional do Meio Ambiente foram consideradas pelos painéis ou pelo Órgão de Apelação, finalizando com uma síntese das conclusões hermenêuticas relacionadas àquelas espécies normativas.

O primeiro caso estudado será o *US – Tuna (EEC)* (GATT: 1994a), que foi objeto de um relatório não adotado de um painel do GATT no final do primeiro semestre de 1994, quando o Acordo da OMC¹⁶ já estava concluído, mas ainda não havia entrado em vigor. O segundo caso será o *US – Shrimp* (OMC:1998b), cujo relatório do Órgão de Apelação foi adotado em 1998, portanto, nos primeiros anos da trajetória do OSC. E, o terceiro caso será o *EC — Approval and Marketing of Biotech Products* (OMC:2006), no qual o relatório do painel foi adotado em 2006, já contando o OSC com mais de 10 anos de experiência.

No entanto, a técnica investigativa do “estudo de caso” envolve naturalmente os riscos relacionados à inevitável subjetividade inerente à escolha de amostras em um universo considerável de casos de outros casos, em princípio, de igual importância¹⁷. Uma vez que estes riscos não podem ser expurgados, mas apenas relativizados, buscou-se estabelecer alguns critérios mínimos para se aferir a representatividade de cada um dos casos escolhidos, em todo o universo de casos levados ao sistema de solução de controvérsias do GATT ou da OMC. Assim, os critérios escolhidos foram: sua representatividade temática, representatividade quantitativa, representatividade qualitativa, representatividade histórica e repetitividade.

O critério de representatividade temática levou em conta o fato da própria OMC reconhecer o caso como uma “disputa ambiental”, o que se pode aferir com facilidade em sua página eletrônica institucional¹⁸, excluindo-se os demais;

O critério de representatividade quantitativa, por sua vez, levou em conta a quantidade de espécies normativas do Direito Internacional do Meio Ambientes referidas nos

¹⁶ Por “Acordo da OMC” neste trabalho, entender-se-á o Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, integrante da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações (No Brasil, Decreto n. 1.355, de 30 de Dezembro de 1994), também conhecido como “Acordo de Marraqueche”.

¹⁷ Explica A. W. de P. SPÍNOLA (2005:938-9) que o estudo de caso, devido ao pequeno número de “sujeitos” estudados é de difícil generalização, o que requer uma delimitação significativa e típica, no entanto, é inevitável certo grau de subjetividade na escolha dos casos e na sua interpretação, sendo comum a utilização posterior de outros métodos para complementação de alguns dos resultados encontrados.

¹⁸ São apenas nove casos que serão tratados a seguir. O critério adotado pela OMC para determinar se um caso é uma “disputa ambiental” é se a defesa da reclamação se baseou nas exceções do art. XX(b) ou (g) do GATT. Disponível em <http://www.wto.org/english/tratop_e/envir_e/edis00_e.htm>. Acesso em 02/01/2015.

relatórios de cada caso identificado como “disputa ambiental” pela OMC, excluindo-se as demais;

A representatividade qualitativa, por outro lado, considerou relevantes os casos que, uma vez enquadrados no critério temático, seus relatórios apreciassem efetivamente espécies normativas do Direito Internacional do Meio Ambiente através de aplicação de regras de interpretação, excluindo-se aqueles casos que pudessem considerá-las como meras referências fáticas;

A representatividade histórica levou em conta os diferentes momentos do desenvolvimento do mecanismo de solução de controvérsias do sistema multilateral de comércio, buscando ao mesmo tempo representar as experiências adquiridas com a prática e não se concentrar em um único momento histórico, face as transformações da sociedade internacional e do próprio Direito Internacional que novas regras não produzidas no âmbito da OMC podem influir na interpretação do direito pelos órgãos do OSC, optando-se pelos casos que melhor representassem estas hipóteses e excluindo-se os demais.

O último critério considerado, o da repetitividade, buscou simplesmente excluir casos com conclusões muito semelhantes ou que simplesmente incorporassem conclusões dos demais sem qualquer traço distintivo relevante.

Esclarecidos os critérios de escolha, esta se operou concretamente de acordo com os seguinte passos.

As “disputas ambientais” assim reconhecidas pela própria página eletrônica institucional da OMC (representatividade temática), foram as seguintes:

1) No GATT:

- a. US — Canadian Tuna (GATT:1982);*
- b. Canada — Herring and Salmon (GATT:1988);*
- c. Thailand — Cigarettes (GATT:1990b);*
- d. US — Tuna (Mexico) (GATT:1991);*
- e. US — Tuna (EEC) (GATT: 1994a);*
- f. US — Taxes on Automobiles (GATT:1994b);*

2) Na OMC:

- a. *US — Gasoline* (OMC: 1996a);
- b. *US — Shrimp* (OMC:1998b);
- c. *EC — Asbestos* (OMC:2001a).

Dentre os casos levados à OMC, apenas o *US — Shrimp* apresentou espécies normativas do Direito Internacional do Meio Ambiente citadas ou apreciadas em seus relatórios, a título de regras costumeiras de interpretação do Direito Internacional (representatividade qualitativa).

Neste caso, considerou-se apenas o relatório do Órgão de Apelação, por representar o posicionamento definitivo do OSC sobre o caso, bem como por também tratar das conclusões do relatório do painel. Não foi considerado o relatório do painel ou do Órgão de Apelação na fase de implementação das recomendações, posto que esta fase não pode alterar as conclusões da fase anterior.

No âmbito do GATT, dos seis casos intitulados como “disputas ambientais”, cinco deles, com exceção do caso *Thailand — Cigarettes*, trataram em certa medida de uma ou mais espécies normativas do Direito Internacional do Meio Ambiente, porém, foi o penúltimo deles, o caso *US — Tuna (EEC)*, o de maior representatividade quantitativa (12 convenções contra no máximo 3 nos demais casos).

Além disso, este caso funcionou como um espelho dos anteriores (critério da repetitividade), inclusive, incorporando algumas das conclusões alcançadas nestes, uma vez que também versavam sobre produtos de pesca como “recursos naturais esgotáveis”, na forma do art. XX(g) do GATT, e também citavam as mesmas convenções multilaterais, i.e., a Convenção das Nações Unidas para o Direito do Mar (UNCLOS, sigla em inglês) e Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES, sigla em inglês), além de algumas convenções regionais ou alguns tratados bilaterais sobre pesca.

Quanto à última “disputa ambiental” sob os auspícios do GATT, o caso *US — Taxes on Automobiles*, o relatório deste apenas mencionou a Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas e a Agenda 21, em apenas dois parágrafos de suas 120 páginas, como referências fáticas em apoio a literatura científica consultada sobre a necessidade de proteção da atmosfera contra a poluição decorrente do uso de combustíveis fósseis, sem

qualquer recurso a regras costumeiras de interpretação, portanto, ausente a sua representatividade qualitativa.

Considerados estes fatores, do ponto de vista da representatividade histórica, além do caso *US – Shrimp* objeto de relatório do Órgão de Apelação em 1998, portanto, sob os auspícios da OMC, decidiu-se também pela escolha do caso *US – Tuna (EEC)*, embora ao tempo do GATT, por ter circulado seu relatório (não adotado) ao apagar das luzes do GATT, em junho de 1994, e com os acordos da Rodada Uruguai já concluídos, portanto, como um caso que marcou a transição institucional histórica, revelando-se desnecessário tratar dos casos anteriores do GATT pelos motivos já declinados.

O caso *EC – Asbestos*, apesar de reconhecido pela OMC como uma “disputa ambiental”, além de não tratar especificamente de espécies normativas do Direito Internacional do Meio Ambiente, teve seu relatório adotado em 2001, portanto, há menos de uma década do início das atividades da OMC e apenas 3 anos após o relatório do caso *US – Shrimp*. O caso *US – Gasoline*, também não tratava de espécies normativas do Direito Internacional do Meio Ambiente e ainda era anterior ao caso *US – Shrimp*, tendo seu relatório circulado em 1996.

Fazia-se necessário ainda, para que esta pesquisa tivesse uma representatividade histórica mais ampla, a análise de um caso mais recente, que contasse com pelo menos uma década de experiência da OMC. Como não havia mais “disputas ambientais” a serem consultadas e não se pretendia a formulação de projeções estatísticas, onde as repetições são relevantes, mas se buscava demonstrar relevantes perspectivas e paradigmas possíveis, optou-se por se buscar na doutrina e através de informações na própria página eletrônica da OMC, pelo menos mais um caso representativo do problema estudado nesta pesquisa que satisfizesse os critérios de representatividade, com exceção da temática, especialmente o critério histórico.

Notou-se então que o caso *EC – Approval and Marketing of Biotech Products* (OMC:2006) se enquadrava perfeitamente nestes critérios de representatividade, com exceção do reconhecimento pela própria OMC como uma “disputa ambiental” que assim considera apenas os casos fundados no art. XX(b) ou (g) do GATT, enquanto este último

caso trata de questões relacionadas a certos dispositivos do Acordo SPS¹⁹. Percebeu-se que este fato não desvirtuava o objeto da pesquisa, na medida em que o Acordo SPS trata de questões relacionadas à saúde humana, animal ou vegetal (arts. 2.1²⁰ e 5.5²¹), hipótese que também constitui objeto da exceção prevista no art. XX(b)²² do GATT.

Por estas razões, foram estes os três casos escolhidos para se desenvolver esta pesquisa. Reitere-se que a escolha destes casos não vislumbra demonstrar um padrão de comportamento ou a sua repetitividade para fins estatísticos, mas pelo contrário, busca identificar certas mudanças de perspectivas ou paradigmas, o que, no entanto, não significa que o caso mais recente represente o posicionamento atual ou possa ser considerado como uma evolução em relação aos anteriores. São momentos históricos e circunstâncias diversas que, embora não representem todo o universo de casos da OMC (ou do GATT), representam um universo particular significativo para o escopo desta pesquisa.

Nas considerações finais, serão formuladas, de forma objetiva, as conclusões representativas da síntese dos temas desenvolvidos nos três capítulos deste trabalho, objetivando compreender o fenômeno da interpretação das espécies normativas do Direito Internacional do Meio Ambiente pelos órgãos do OSC.

Não se pretendeu nesta pesquisa questionar o juízo de valor formulado pelos painéis ou pelo Órgão de Apelação no sentido de, eventualmente, conferir certa preponderância a valores ambientais ou comerciais, ou mesmo demonstrar sua isenção a respeito.

¹⁹ Denominar-se-á simplesmente de Acordo SPS neste trabalho o Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias contido no Anexo 1A do Acordo Constitutivo da Organização Internacional do Comércio.

²⁰ Acordo SPS. Art. 2.1. Os Membros assegurarão que suas medidas sanitárias e fitossanitárias são baseadas em uma avaliação adequada às circunstâncias dos riscos à vida ou à saúde humana, animal ou vegetal, tomando em consideração as técnicas para avaliação de risco, elaboradas pelas organizações internacionais competentes.

²¹ Acordo SPS. Art. 5.5. Com vistas a se alcançar consistência na aplicação do conceito do nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária contra riscos à vida ou saúde humana ou à vida ou saúde animal, cada Membro evitará distinções arbitrárias ou injustificáveis nos níveis que considera apropriados em diferentes situações, se tais distinções resultam em discriminação ou em uma restrição velada ao comércio internacional. Os Membros auxiliarão o Comitê, de acordo com os parágrafos 1, 2 e 3 do Artigo 12, a elaborar diretrizes para disseminar a implementação prática desta disposição. Ao elaborar as diretrizes, o Comitê levará em consideração todos os fatores pertinentes, inclusive o caráter excepcional dos riscos à saúde humana, aos quais indivíduos se expõem voluntariamente.

²² GATT. Art. XX. *EXCEÇÕES GERAIS*. Desde que essas medidas não sejam aplicadas de forma a constituir quer um meio de discriminação arbitrária, ou injustificada, entre os países onde existem as mesmas condições, quer uma restrição disfarçada ao comércio internacional, disposição alguma do presente capítulo será interpretada como impedindo a adoção ou aplicação, por qualquer Parte Contratante, das medidas: [...] (b) necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais; [...].

Também não se pretendeu analisar o resultado de cada caso considerado (i.e., a questão de fundo), sua *ratio* ou suas consequências, muito menos se vislumbra apontar a melhor regra ou técnica de interpretação, ou sugerir critérios ou formas de aferição do resultado do processo interpretativo, ou ainda, propor novos métodos ou esquemas de interpretação ou combinação destes.

Não constituiu objeto desta pesquisa ainda a formulação de considerações sobre qualquer momento posterior à aplicação das regras costumeiras de interpretação do Direito Internacional, quando elementos normativos condicionantes previstos nos próprios acordos abrangidos²³ podem resultar em qualificação de uma medida adotada por um Membro como discriminatória, arbitrária ou injustificada, ainda que fundada em uma espécie normativa do Direito Internacional do Meio Ambiente²⁴.

Portanto, em cada um dos três casos estudados no terceiro capítulo, uma vez suscitadas tais espécies normativas no ato de interpretação de disposições dos acordos abrangidos, e reconhecidas (ou não) como orientações interpretativas vinculantes ou não, o escopo desta pesquisa estará exaurido em relação a este caso, independentemente de eventual conclusão posterior quanto ao não atendimento de outras condicionantes normativas gerais ou especiais à sua admissibilidade.

Esta pesquisa utilizou o modelo autor-data para referência no corpo do texto da seguinte forma: (AUTOR: data, página). Quanto aos documentos produzidos por organizações internacionais, utilizou-se a sua sigla em português, seguida do ano e número de página ou parágrafo do documento, se houver, no corpo do texto no formato (ORGANIZAÇÃO: ano, página/parágrafo) e denominação completa do documento ou caso, em inglês, nas referências bibliográficas ao final.

Nos subtítulos e corpo do texto, os relatórios referentes aos casos do GATT/OMC foram identificados por seu “título-curto”, em inglês, conforme sugerido pela própria

²³ Por exemplo, o *chapeau* do art. XX do GATT, ou mesmo condições existentes em suas próprias alíneas.

²⁴ No item 2.2 menciona-se o teste de enquadramento nas exceções do art. XX do GATT apenas para contextualizar o problema da interpretação.

OMC²⁵ e, nas referências bibliográficas, a indicação do título completo e informações complementares, em inglês, como indicado na página eletrônica da OMC.

Para elaboração das Referências Bibliográficas relacionadas à jurisprudência, foram utilizadas as regras da ABNT.

A metodologia utilizada para a construção deste estudo foi baseada em técnicas de investigação teórica, valendo-se da técnica normativa (BITTAR, 2007:178) consubstanciada na análise das disposições específicas de tratados internacionais relevantes para o objeto desta pesquisa, especialmente o Acordo da OMC, o GATT, o ESC, o Acordo SPS, e a CVDT, além de análise doutrinária disponível sobre o tema.

Também se recorreu às “técnicas conceituais” (Ibidem:176), buscando-se tanto na bibliografia nacional quanto na estrangeira, referenciais teóricos relevantes para determinação da influência das espécies normativas do Direito Internacional do Meio Ambiente no ato de interpretação dos denominados acordos abrangidos no âmbito do OSC.

A pesquisa recorreu ainda a técnicas de investigação empírica, através da técnica de estudo de caso (Ibidem:182), para análise do fenômeno da interpretação, *status* e papel das espécies normativas de Direito Internacional do Meio Ambiente no processo hermenêutico, através da análise dos relatórios e conclusões de relatórios dos órgãos jurídicos do sistema de solução de controvérsias do GATT e da OMC.

²⁵ Disponível em <
http://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/analytic_index_e/introduction_01_e.htm>. Acesso em 16/12/2014.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da dificuldade de se tratar das relações entre comércio e meio ambiente nos órgãos políticos do GATT e, posteriormente da OMC, que também resulta em uma causa prática da limitação de atuação de seus órgãos técnicos especializados na matéria (EMIT e CTE, respectivamente), o sistema de solução de controvérsias destes sistemas multilaterais de comércio passou a ser um fórum possível para se tratar da questão, ainda que suas decisões sejam vinculantes apenas entre as partes em disputa e limitada ao objeto da reclamação no caso concreto.

No entanto, face às limitações de jurisdição dos órgãos do OSC (e também dos painéis do GATT), especialmente no que se refere à sua competência *ratione materiae*, não podem se valer (diretamente) de espécies normativas que não sejam os acordos abrangidos para resolver as disputas ou ainda determinar a implementação daquelas, mas, por outro lado, poderão considerá-las (indiretamente) no ato interpretativo, através das regras costumeiras de interpretação do Direito Internacional aplicáveis de acordo com o art. 3.2 do ESC.

Este ato de interpretação dos acordos abrangidos se valendo de outras espécies normativas como subsídios ao processo interpretativo, importa em também interpretá-las através das regras de interpretação e, ao fazê-lo, se determinará, em alguma medida, a sua aplicabilidade ao caso concreto, seja como regra vinculante de interpretação, seja como subsídio não obrigatório ao esclarecimento das disposições do acordo interpretado, de seu contexto ou de circunstâncias relacionadas à sua conclusão, especialmente os trabalhos preparatórios.

Nesse contexto, o objetivo da presente pesquisa consistiu em compreender de que forma as espécies normativas tradicionais de Direito Internacional do Meio Ambiente (convenções, costumes e princípios gerais de direito), têm sido interpretadas pelos órgãos do OSC no processo de interpretação dos acordos abrangidos e de acordo com as regras costumeiras de interpretação, i.e., se consideradas vinculantes ou não entre as partes em disputa, e também se, uma vez admitidas neste processo, efetivamente têm influenciado no

esclarecimento das disposições interpretadas, seja confirmando-lhes o significado de seus termos, seja atribuindo-lhes um significado não explícito.

Consideradas as noções teóricas sobre as espécies normativas do Direito Internacional do Meio Ambiente, estudadas no capítulo 1, sobre o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, especialmente quanto à sua jurisdição, tratadas no capítulo 2, e sobre as regras costumeiras de interpretação e suas abordagens e escolas doutrinárias, bem como a prática dos painéis e do Órgão de Apelação em três casos relevantes que trataram da questão, no capítulo 3, passou-se, no item 3.7, a uma tentativa de sintetizar as conclusões hermenêuticas dos casos escolhidos relacionadas ao tema desta pesquisa (não os resultados dos casos quanto às questões de fundo).

Para formulação desta síntese, na ausência de um método preestabelecido ou pelo menos conhecido pelo autor desta pesquisa, adotou-se como critério, no item 3.7, as categorias de regras hermenêuticas estabelecidas nos arts. 31 e 32 da CVDT para se determinar a obrigatoriedade ou não das espécies normativas tomadas como subsídios ao processo hermenêutico e, para se determinar a sua influência na interpretação de dispositivos dos acordos abrangidos, considerou-se se estes subsídios efetivamente foram relevantes para se confirmar o sentido das disposições dos acordos abrangidos interpretadas ou atribuir-lhes um sentido não explícito, independentemente do resultado prático verificado, i.e., se favoreceram valores ambientais, comerciais ou se ainda foram isentos.

Baseando-se neste modelo de avaliação, concluiu-se, da análise dos casos estudados e nos limites do escopo desta pesquisa, que:

Inobstante a limitação da jurisdição dos órgãos do sistema de solução de controvérsias da OMC, circunscrita a apreciar reclamações fundadas nos acordos abrangidos, não se pode negar a presença e a influência das espécies normativas do Direito Internacional do Meio Ambiente no seu processo interpretativo.

Por consequência, estas espécies normativas, ao subsidiarem o processo hermenêutico dos casos considerados, também foram interpretadas ao se lhes conferir um sentido que, por sua vez, foi “emprestado” às disposições dos acordos abrangidos interpretadas. É inegável ainda, que as próprias regras costumeiras de interpretação

igualmente foram interpretadas no processo hermenêutico, de acordo com as diferentes abordagens, métodos ou escolas doutrinárias empregadas em cada caso particular considerado.

No entanto, a influência destas espécies normativas, quando efetiva, nem sempre foi inteiramente favorável a toda e qualquer medida doméstica de proteção ou conservação do meio ambiente, uma vez que, ao mesmo tempo em que informaram que esta medida constituía de fato uma preocupação ambiental legítima e, portanto, poderia esta medida se enquadrar em alguma exceção ou previsão especial dos acordos abrangidos às regras do sistema multilateral de comércio, também evidenciaram a desconformidade da medida em concreto com circunstâncias condicionantes previstas nos termos da própria exceção, como aquelas informadas no *chapeau* do art. XX do GATT.

Nos casos *US – Shrimp* e *US – Tuna (EEC)*, por exemplo, estas condicionantes estavam relacionadas, respectivamente, à forma ou aos efeitos das medidas, a saber, não deveriam se dar de forma unilateral sem necessários esforços de cooperação, no primeiro caso, e não poderiam importar em imposição de políticas domésticas a outros Estados, no segundo, situações que, à luz do art. XX do GATT, revelaram se tratar de medidas discriminatórias ou arbitrárias¹⁹⁰.

Quanto à forma pela qual as espécies normativas do Direito Internacional do Meio Ambiente foram aplicadas ao processo hermenêutico, constatou-se dos casos estudados que podem ou não ser vinculantes no sentido de serem obrigatoriamente levadas em conta no caso concreto.

A questão da obrigatoriedade ou vinculação das partes (e do intérprete) a determinada espécie normativa do Direito Internacional do Meio Ambiente como subsídio interpretativo nem sempre foi explícita nos relatórios analisados, mas se pôde inferir das conclusões dos relatórios e da leitura das próprias regras de interpretação consignadas na CVDT.

¹⁹⁰ No caso *EC – Approval and Marketing of Biotech Products*, as espécies normativas do Direito Internacional do Meio Ambiente não foram consideradas vinculantes ou relevantes para a interpretação dos termos do Acordo SPS.

No caso das regras hermenêuticas relacionadas ao sentido comum do texto, do contexto e do objetivo e finalidade do tratado (art. 31.1 da CVDT), entende-se que, em regra não serão os subsídios que nelas se enquadrem obrigatórios, posto que, no caso concreto, deve ser assegurada a necessária liberdade ao intérprete para julgar se aquele subsídio, ainda que seja uma espécie normativa, pode fornecer o necessário esclarecimento ao dispositivo interpretado.

O art. 31.1 da CVDT, no entanto, impõe ao intérprete o dever de interpretar o tratado de boa-fé, o que não se confunde com a obrigatoriedade de interpretar o tratado de acordo com um subsídio fornecido que julga inapropriado para tanto, ainda que seja este uma espécie normativa.

Assim, deve-se assegurar ao intérprete a liberdade necessária para determinar se este subsídio interpretativo tem alguma relevância para esclarecer o texto, o contexto ou o objeto e finalidade do tratado interpretado. Por outro lado, no caso do contexto, será obrigatória a observação de subsídios interpretativos que se enquadrem nas hipóteses do art. 31.2, letras “a” e “b”, exceto se o resultado se apresentar ambíguo, obscuro, absurdo ou desarrazoado (art. 32).

Será também obrigatória a observação de subsídios interpretativos que se enquadrem nas hipóteses do art. 31.3, letras “a”, “b” e “c”, i.e., acordos ou práticas subseqüentes entre as partes, relativamente à interpretação dos tratados, ou regras pertinentes de Direito Internacional aplicáveis às relações entre as partes, também com a ressalva do art. 32 da CVDT.

Por fim, quanto às categorias denominadas de “meios suplementares de interpretação” (art. 32), i.e., as circunstâncias relacionadas à conclusão dos tratados, inclusive seus trabalhos preparatórios, entende-se se tratarem de categorias não obrigatórias, uma vez que também condicionadas ao juízo de valor do intérprete no sentido de que, após a aplicação de subsídios fundados nas categorias ou regras anteriores, o sentido permaneceu ambíguo, obscuro, absurdo ou desarrazoado, qualificativos igualmente carregados de subjetividade. Esta conclusão se mantém ainda que se considere, ao contrário do que sugere o texto da CVDT, inexistente qualquer hierarquia ou prioridade de

aplicação¹⁹¹ entre as regras gerais de interpretação (art. 31) e os meios suplementares (art. 32).

Por fim, considerados os limites e objetivos desta pesquisa, espera seu autor que a mesma tenha fornecido subsídios, ainda que mínimos, para a elucidação do problema, ou de alguma forma tenha contribuído ao menos para balizar uma formulação mais específica deste para fins de realização de uma investigação mais ampla.

¹⁹¹ Cf. Amaral Jr (2008:164-5) e Dinh (2003:270).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G.E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. *Tratado de Direito Internacional Público* (1 vol.). São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ALMINO, João. *Naturezas Mortas: a filosofia política do ecologismo*. Brasília: Funag, 1992.

ALVES, Alaôr Caffé. *Fundamentos do Direito e Meio Ambiente*. In: PHILIPPI JR, Arlindo; ALVES, Alaor Caffé (editores). *Curso Interdisciplinar de Direito Ambiental*. Barueri, SP: Manole, 2005.

ALVES, José Augusto Lindgren. *Relações Internacionais e Temas Sociais: A Década das Conferências*. Brasília: IBRI, 2001.

AMARAL JUNIOR, Alberto do. *Curso de Direito Internacional Público*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. *Comércio Internacional e Proteção ao Meio Ambiente*. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. *A solução de controvérsias na OMC*. São Paulo: Atlas, 2008a.

_____. *O Art. XX do Gatt, Meio Ambiente e Direitos Humanos*. São Paulo: Aduaneiras, 2008b.

_____. *Direitos Humanos e Comércio Internacional: Reflexões sobre a “Cláusula Social”*. In.: AMARAL JUNIOR, Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (orgs.). *O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem*. São Paulo, SP: Edusp, 1999.

ARAÚJO, Nádia de. *O Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul: a Consolidação do Sistema de Revisão*. In: CASELLA, Paulo Borba et al (Orgs). *Direito Internacional, Humanismo e Globalidade: Guido Fernandes Soares Silva – Amicorum Discipulorum Liber*. São Paulo: Atlas, 2008.

BARRAL, Welber. *Solução de Controvérsias na Organização Mundial do Comércio*. Brasília: IBRI, 2007.

_____. (org.). *O Brasil e a OMC: interesses brasileiros e as futuras negociações multilaterais*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

BEVILAQUA, Clovis. *Direito Público Internacional: A synthese dos principios e a contribuição do Brasil*. 2 ed. Tomo I. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1939.

BITTAR, Eduardo C.B. *Metodologia da Pesquisa Jurídica*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOBBIO, N. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. [Trad. Ari Marcelo Solon]. São Paulo, Edipro, 2011.

BOSON, Gerson de Britto Mello. *Direito Internacional Público: o Estado em Direito das Gentes*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

BRIERLY, J.L. [Trad. de M.R. Crucho de Almeida]. *Direito Internacional*. 4 ed. Oxford: The Clarendon Press, 1963.

BROWNLIE, Ian. *Principles of Public International Law*. 4 ed. Oxford: Clarendon Press, 1990.

BRUE, Stanley L. [Trad. de Luciana Penteado Miquelino]. *História do Pensamento Econômico*. 6 ed. São Paulo: Pioneira Thomsom Learning, 2005.

CASELLA, Paulo Borba. *Direito Internacional no Tempo Antigo*. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. *Direito Internacional dos Espaços*. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. *Fundamentos do Direito Internacional Pós-Moderno*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

CASSESE, Antonio. *International Law*. 2 ed. Oxford: Oxford University Press, 2005.

CELLI JUNIOR, Umberto. *Comércio de Serviços na OMC: Liberalização, Condições e Desafios*. Curitiba: Juruá, 2009.

_____. *Teoria Geral da Integração: Em busca de um modelo alternativo*. In: CELLI JUNIOR, Umberto; MERCADANTE, Araminta de Azevedo; ARAÚJO, Leandro Rocha de (coords.). *Blocos Econômicos e Integração na América Latina, África e Ásia*. Curitiba: Juruá, 2008.

CORRÊA, Leonilda Beatriz Campos Gonçalves Alves. *Comércio e Meio Ambiente: Atuação Diplomática Brasileira em Relação ao Selo Verde*. Brasília: IBRI, 1998.

CRAWFORD, James. *Brownlie's Principles of Public International Law*. 8 ed. Oxford: Oxford University Press, 2012.

CRETELLA NETO, José. *Curso de Direito Internacional Econômico*. São Paulo: Saraiva, 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINH, NGUYEN QUOC; DAILLIER, PATRICK; PELLET, ALAIN. *Direito Internacional Público*. 2 ed. Lisboa: Fundação Caloust Gulbenkian, 2003.

DREZNER, Daniel W. *All Politics Is Global*. Princeton University Press, 2007.

DUPUY, RENÉ-JEAN. *O Direito Internacional*. Coimbra: Livraria Almedina, 1993

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1994.

FINKELSTEIN, Cláudio. *Hierarquia das Normas no Direito Internacional: jus cogens e metaconstitucionalismo*. São Paulo: Saraiva, 2013.

FIORATI, Jete Jane; RAUCCI, Regina Maciel. *Meio Ambiente e Comércio no Direito Internacional: do Desenvolvimento Sustentável à Agenda para o Desenvolvimento (OMC)*. In: CASELLA, Paulo Borba et al (Orgs). *Direito Internacional, Humanismo e*

Globalidade: Guido Fernandes Soares Silva – Amicorum Discipulorum Liber. São Paulo: Atlas, 2008.

GROTIUS, Hugo [Tradução Ciro Mioranza]. *O Direito da Guerra e da Paz.* Vol. I. Ijuí: Editora Unijuí, 2004.

HÄBERLE, Peter [trad. Marcos A. Maliska e Elisete Antoniuk]. *Estado Constitucional Cooperativo.* São Paulo: Renovar, 2007.

HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de Direito Internacional Público.* 3 ed. São Paulo: LTr, 2000.

JACKSON, J. H.. *The World Trading System: Law and Policy of International Economic Relations.* 2 ed. Massachusetts: MIT Press, 2002.

JO, Hee Moon. *Introdução ao Direito Internacional.* São Paulo: LTr, 2000.

JOHANNPETER, Guilherme Chagas. *Antidumping: Prática Desleal no Comércio Internacional.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

KANT, IMMANUEL [trad. Edson Bini]. *A Metafísica dos Costumes.* São Paulo: Folha de São Paulo, 2010.

KELSEN, HANS. *Teoria Pura do Direito.* [Trad. João Baptista Machado]. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LAFER, Celso. *Comércio, Desarmamento, Direitos Humanos: reflexões sobre uma experiência diplomática.* São Paulo: Paz e Terra, 1999.

_____. *Desafios da Globalidade: Assimetrias da Sociedade Internacional.* In: REINHARD, N.; ARRETCHE, M.; DALLARI, P.; DAMIANI, G. *Assimetrias da Sociedade Internacional* [orgs] São Paulo: Editora da USP, 2012.

LEWANDOWSKY, Enrique Ricardo. *Globalização e Soberania.* In: CASELLA, Paulo Borba et al (Orgs). *Direito Internacional, Humanismo e Globalidade: Guido Fernandes Soares Silva – Amicorum Discipulorum Liber.* São Paulo: Atlas, 2008.

LAGO, André Aranha Corrêa do. *Estocolmo, Rio, Joanesburgo: o Brasil e as três Conferências Ambientais das Nações Unidas*. Brasília: IBRI, 2006.

MAGALHÃES, José Carlos de. *O Supremo Tribunal Federal e o Direito Internacional: uma análise crítica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MATSUSHITA, M., SCHOENBAUM, T. J. e MAVROIDIS, P. C.. *The World Trade Organization: Law, Practice and Policy*. Oxford University Press: Oxford, 2003.

MEIRELLES, Elizabeth de Almeida. *O Princípio da Precaução e o Aporte de Guido Fernando Silva Soares*. In: CASELLA, Paulo Borba et al (Orgs). *Direito Internacional, Humanismo e Globalidade: Guido Fernandes Soares Silva – Amicorum Discipulorum Liber*. São Paulo: Atlas, 2008.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MENEZES, Wagner. *Tribunais Internacionais: Jurisdição e Competência*. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *Os princípios de direito internacional*. In: MEDEIROS, Antonio Paulo Cachapuz de [org.]. *Os Desafios do Direito Internacional Contemporâneo*. São Paulo: Funag, 2010.

_____. *Ordem Global e Transnormatividade*. Ijuí: Unijuí, 2005.

MERCADANTE, Araminta de Azevedo. *Algumas Questões Específicas do Direito Internacional: Língua dos Tratados e Reforma da ONU*. In: CASELLA, Paulo Borba et al (Orgs). *Direito Internacional, Humanismo e Globalidade: Guido Fernandes Soares Silva – Amicorum Discipulorum Liber*. São Paulo: Atlas, 2008.

MONTGOMERY, Neil. *As Organizações Internacionais como Sujeitos de Direito Internacional*. In: CELLI JUNIOR, Umberto; MERCADANTE, Araminta de Azevedo; ARAÚJO (coords.), Leandro Rocha de. *Blocos Econômicos e Integração na América Latina, África e Ásia*. Curitiba: Juruá, 2008.

NUSDEO, Fábio. *Economia do Meio Ambiente*. In PHILIPPI JR, Arlindo; ALVES, Alaor Caffé (editores). *Curso Interdisciplinar de Direito Ambiental*. Barueri, SP: Manole, 2005a.

_____. *Direito Econômico Ambiental*. In PHILIPPI JR, Arlindo; ALVES, Alaor Caffé (editores). *Curso Interdisciplinar de Direito Ambiental*. Barueri, SP: Manole, 2005b.

ORAKHELASHVILI, Alexander. *Peremptory Norms in International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2009.

PAUWELYN, Joost. *Conflict of Norms in Public International Law: How WTO Law Relates to Other Rules of International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. *Direito Internacional Penal: Imunidades e Anistias*. Barueri, SP: Manole, 2012.

PETERSMANN, Ernest-Ulrich. *The GATT/WTO Dispute Settlement System: International Law, International Organizations and Dispute Settlement*. Kluwer Law: London, 1997.

PHILIPPI JR, Arlindo; RODRIGUES, José Eduardo Ramos. *Uma introdução ao Direito Ambiental: Conceitos e Princípios*. In PHILIPPI JR, Arlindo; ALVES, Alaor Caffé (editores). *Curso Interdisciplinar de Direito Ambiental*. Barueri, SP: Manole, 2005.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PRAZERES, T. L.. *Comércio Internacional e Protecionismo: As barreiras técnicas da OMC*. São Paulo: Aduaneiras, 2003.

RAMOS, André de Carvalho. *Direitos Humanos na Integração Econômica: Análise comparativa da proteção de direitos humanos e conflitos jurisdicionais na União Europeia e Mercosul*. São Paulo: Renovar, 2008.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: Curso Elementar*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010.

SANDS, Philippe. *Principles of International Environmental Law*. 2 ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

SEN, Amartya [Tradução: Laura Teixeira Motta]. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito Ambiental Internacional*. Rio de Janeiro: Thex Ed., 2002.

SMITH, Adam [Tradução Norberto de Paula Lima]. *A Riqueza das Nações: edição condensada*. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010.

_____. *Direito Ambiental Internacional*. In PHILIPPI JR, Arlindo; ALVES, Alaor Caffé (editores). *Curso Interdisciplinar de Direito Ambiental*. Barueri, SP: Manole, 2005.

_____. *Direitos Humanos e Meio Ambiente*. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (orgs.). *O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem*. São Paulo, SP: Edusp, 1999.

SORENSEN, Max [trad. Bernardo Sepúlveda]. *Manual de Derecho Internacional Publico*. Mexico D.F.: Fondo de Cultura Económica, 1973.

SPÍNOLA, Aracy Witt de Pinho. *Metodologia do Trabalho Científico em Ciências Ambientais*. In: PHILIPPI JR, Arlindo; ALVES, Alaor Caffé (editores). *Curso Interdisciplinar de Direito Ambiental*. Barueri, SP: Manole, 2005.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Os Tribunais Internacionais Contemporâneos*. Brasília: FUNAG, 2013.

_____. *Direito das Organizações Internacionais*. 5 ed rev. atual. e amp. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

_____. *O Direito Internacinal em um Mundo em Transformação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

VELASCO, Manuel Diez. *Instituciones de Derecho Internacional Publico*. 15 ed. Madri: Editorial Tecnos, 2005.

ARTIGOS ELETRÔNICOS

BOSSCHE, Peter Van den [Tradução: Cynthia Kramer]. *Solução de Controvérsias: Organização Mundial do Comércio - Módulo 3.1 – Visão Geral*. UNCTAD/CNUCD: Nova York/Genebra, 2003. Disponível em <http://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add11_pt.pdf>. Acesso em 02/07/2013.

CARTIER, Stephanie [Tradução: Rabih Ali Nasser]. *Solução de Controvérsias: Organização Mundial do Comércio - Módulo 3.5 – GATT 1994*. UNCTAD/CNUCD: Nova York/Genebra, 2003. Disponível em <http://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33_pt.pdf>. Acesso em 02/07/2013.

MARSDEN, Simon. *Invoking Direct Application and Effect of International Treaties by the European Court of Justice: Implications for International Environmental Law in the European Union*. *International and Comparative Law Quarterly*. Vol. 60. Issue 03, July, 2011, pp. 737-757. Disponível em < <http://journals.cambridge.org/action/displayAbstract?fromPage=online&aid=8351590&fileId=S0020589311000297> >. Acesso em 02/01/2015.

PASINI, Frederico Lupo. *The International Regulatory Regime on Capital Flows*. ADBI Working Paper 338. Tokyo: Asian Development Bank Institute. Disponível em: <<http://www.adbi.org/workingpaper/2011/12/30/4838.intl.regulatory.capital.flows.trade.services/>>. Acesso em 15/12/2014.

SANDS, Philippe. *Litigating Environmental Disputes: Courts, Tribunals and the Progressive Development of International Environmental Law*. VII Global Forum on International Investment, OECD, 2008. Disponível em < <http://www.oecd.org/investment/globalforum/40311090.pdf>>. Acesso em 02/01/2015.

THORSTENSEN, Vera. *O Brasil frente a um Tríplice Desafio: As negociações simultâneas da OMC, da ALCA e do acordo CE/Mercosul*. In: Cadernos do Forum Euro-Latino-Americano. Lisboa: IEEI, 2001 / São Paulo: IRS-FIESP, 2001.

TURNER, Graham. *A Comparison of The Limits to Growth with thirty years of reality*. Canberra: CSIRO, 2008. Disponível em < <http://www.csiro.au/Outcomes/Environment/Population-Sustainability/SEEDPaper19.aspx>>. Acesso em 02/01/2015.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *Trade and Environment at the WTO*. Geneva: WTO, 2004. Disponível em < http://www.wto.org/english/tratop_e/envir_e/envir_wto2004_e.pdf>. Acesso em 02/01/2015.

CONVENÇÕES

BRASIL. **Decreto n. 19.481, de 22 de Outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em 02/01/2015.

BRASIL. **Decreto n. 313, de 30 de Julho de 1948**. Autoriza o Poder Executivo a aplicar, provisoriamente, o Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio; reajusta a Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L313.htm>. Acesso em 02/01/2015.

BRASIL. **Decreto n. 76.623, de 17 de Novembro de 1975**. Promulga a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D76623.htm>. Acesso em 02/01/2015.

BRASIL. **Decreto n. 99.165, de 12 de Março de 1990.** Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99165impressao.htm>. Acesso em 02/01/2015.

BRASIL. **Decreto n. 1355, de 30 de Dezembro de 1994.** Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm>. Acesso em 02/12/2015.

BRASIL. **Decreto n. 2.519, de 16 de Março de 1998.** Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm>. Acesso em 02/01/2015.

BRASIL. **Decreto n. 2.652, de 1º de Julho de 1998.** Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2652.htm>. Acesso em 02/01/2015.

BRASIL. **Decreto n. 3.607, de 21 de Setembro de 2000.** Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3607.htm>. Acesso em 02/01/2015.

BRASIL. **Decreto n. 5.705, de 16 de Fevereiro de 2006.** Promulga o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5705.htm>. Acesso em 02/01/2015.

BRASIL. **Decreto n. 7.030, de 14 de Dezembro de 2009.** Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm>. Acesso em 02/01/2015.

DOCUMENTOS GATT

GATT. Panel Report, *United States — Prohibition of Imports of Tuna and Tuna Products from Canada*, L/5198, adopted, BISD 29S/91. 22 February 1982.

GATT. Panel Report, *Canada — Measures Affecting Exports of Unprocessed Herring and Salmon*, L/6268, adopted, BISD 35S/98. 22 March 1988.

GATT. Award by the Arbitrator, *Canada/European Communities — Article XXVIII Rights*, DS12/R, BISD 37S/80: 16 October 1990a.

GATT. Panel Report, *Thailand — Restrictions on Importation of and Internal Taxes on Cigarettes*, DS10/R, adopted BISD 37S/200: 7 November 1990b.

GATT. Panel Report, *United States — Restrictions on Imports of Tuna*, DS21/R, unadopted, BISD 39S/155: 3 September 1991.

GATT. Panel Report, *United States — Restrictions on Imports of Tuna*, DS29/R, unadopted. 16 June 1994a.

GATT. Panel Report, *United States — Taxes on Automobiles*, DS31/R, unadopted. 11 October 1994b.

DOCUMENTOS OMC

OMC. Appellate Body Report, *United States — Standards for Reformulated and Conventional Gasoline*, WT/DS2/AB/R, adopted, DSR 1996:I, 3. 20 May 1996a.

OMC. Panel Report, *Japan — Taxes on Alcoholic Beverages*, adopted 1 November 1996, as modified by Appellate Body Report WT/DS8/R, WT/DS10/R, WT/DS11/R, DSR:I, 125. 1996b.

OMC. Appellate Body Report, *Japan — Taxes on Alcoholic Beverages*, WT/DS8/AB/R, WT/DS10/AB/R, WT/DS11/AB/R. adopted, DSR 1996:I, 97. 1 November 1996c.

OMC. Appellate Body Report, *Brazil — Measures Affecting Desiccated Coconut*, WT/DS22/AB/R, adopted, DSR 1997:I, 167. 20 March 1997a.

OMC. Appellate Body Report, *United States — Measure Affecting Imports of Woven Wool Shirts and Blouses from India*, WT/DS33/AB/R, adopted, and Corr.1, DSR 1997:I, 323, 23 May 1997b.

OMC. Appellate Body Report, *European Communities — Regime for the Importation, Sale and Distribution of Bananas*, WT/DS27/AB/R, adopted, DSR 1997:II, 591. 25 September 1997c.

OMC. Appellate Body Report, *EC Measures Concerning Meat and Meat Products (Hormones)*, WT/DS26/AB/R, WT/DS48/AB/R, adopted, DSR 1998:I, 135, 13 February 1998a.

OMC. Appellate Body Report, *United States — Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Products*, WT/DS58/AB/R, adopted, DSR 1998:VII, 2755. 6 November 1998b.

OMC. Appellate Body Report, *United States — Tax Treatment for “Foreign Sales Corporations”*, WT/DS108/AB/R, adopted, DSR 2000:III, 1619. 20 March 2000a.

OMC. Panel Report, *United States — Section 110(5) of the US Copyright Act*, WT/DS160/R adopted, DSR 2000:VIII, 3769. 27 July 2000b.

OMC. Appellate Body Report, *European Communities — Measures Affecting Asbestos and Asbestos-Containing Products*, WT/DS135/AB/R adopted, DSR 2001:VII, 3243. 5 April 2001a.

OMC. Appellate Body Report, *United States — Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Products — Recourse to Article 21.5 of the DSU by Malaysia*, WT/DS58/AB/RW, adopted, DSR 2001:XIII, 6481. 21 November 2001b.

OMC. *Declaração Ministerial de Doha*. WT/MIN(01)/DEC/1, 2001c Disponível em < http://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_e.htm>. Acesso em 02/01/2015.

OMC. *Declaração Ministerial sobre o Acordo TRIPS e Saúde Pública*. WT/MIN(01)/DEC/2, 2001d Disponível em < http://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_trips_e.htm>. Acesso em 02/01/2015.

OMC. Appellate Body Report, *European Communities — Trade Description of Sardines*, WT/DS231/AB/R adopted, DSR 2002:VIII, 3359. 23 October 2002. Disponível em < http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds231_e.htm >. Acesso em 02/01/2015.

OMC. Panel Report, *European Communities — Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products*, WT/DS291/R, WT/DS292/R, WT/DS293/R Add.1 to Add.9, and Corr.1, adopted, DSR 2006:III-VIII, 847. 21 November 2006.

DOCUMENTOS CIJ

CIJ. *Advisory Opinion. Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations*. 1949a. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=4&code=isun&case=4&k=41&p3=0>>. Acesso em 02/01/2015.

CIJ. *Corfu Channel (United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland v. Albania)*. 1949b. Disponível em < <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=2> >. Acesso em 02/01/2015.

CIJ. *Contentious Case. Temple of Preah Vihear (Cambodia v. Thailand)*. 1962. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&code=ct&case=45&k=46&p3=0>>. Acesso em 02/01/2015.

CIJ. *North Sea Continental Shelf (Federal Republic of Germany/Netherlands)*. 1969. Disponível em < <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=2>>. Acesso em 02/01/2015.

CIJ. *Advisory Opinion. Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970)*. 1971. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=4&code=nam&case=53&k=a7&p3=0>>. Acesso em 02/01/2015.

CIJ. *Contentious Case. Gabčíkovo-Nagymaros Project (Hungary/Slovakia)*. 1997. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&code=hs&case=92&k=8d>>. Acesso em 02/01/2015.

CIJ. *Maritime Delimitation and Territorial Questions between Qatar and Bahrain*. 2001. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=61&case=87&code=qb&p3=4>>. Acesso em 02/01/2015.

RESOLUÇÕES DA ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU

ONU. *Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Cooperation among States in accordance with the Charter of the United Nations*. A/RES/25/2625. 24 October 1970. Disponível em <<http://www.un-documents.net/a25r2625.htm>>. Acesso em 02/01/2015.

ONU. *Report of the United Nations Conference on Human Environment*. A/CONF.48/14/Rev.1. Stockolm, 5-16 June 1972. Disponível em <<http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf>>. Acesso em 02/05/2015.

ONU. *Declaration on the Establishment of a New International Economic Order*. A/RES/S-6/3201. 1 May 1974a. Disponível em <<http://www.un-documents.net/s6r3201.htm>>. Acesso em 02/01/2015.

ONU. *Programme of Action on the Establishment of a New International Economic Order*. A/RES/S-6/3202. 1 May 1974b. Disponível em < <http://www.un-documents.net/s6r3202.htm>>. Acesso em 02/01/2015.

ONU. *World Charter for Nature*. A/RES/37/7. 28 October 1982. Disponível em <<http://www.un.org/documents/ga/res/37/a37r007.htm>>. Acesso em 02/01/2015.

ONU. *Process of preparation of the Environmental: Perspective to the Year 2000 and Beyond*. A/RES/38/161. 19 December 1983. Disponível em < <http://www.un.org/documents/ga/res/38/a38r161.htm>>. Acesso em 02/01/2015.

ONU. *Declaration on the Right to Development*. A/RES/41/128. 4 December 1986. Disponível em <<http://www.un.org/documents/ga/res/41/a41r128.htm>>. Acesso em 02/01/2015.

ONU. *Report of the World Commission on Environment and Development*. A/42/427. 4 August 1987. Disponível em < <http://www.un-documents.net/a42-427.htm>>. Acesso em 02/01/2015.

ONU. *Report of the United Nations Conference on Environment and Development: Rio Declaration on Environment And Development. Annex I Vol. I*. A/CONF.151/26. 12 August 1992a. Disponível em <<http://www.un.org/documents/ga/conf151/aconf15126-1annex1.htm>>. Acesso em 02/01/2015.

ONU. *Report of the United Nations Conference on Environment and Development - Annex II Vol. I. AGENDA 21 (continued)*. A/CONF.151/26. 14 August 1992b. Disponível em < <http://www.un.org/documents/ga/conf151/aconf15126-1>>. Acesso em 02/01/2015.

ONU. *Report of the United Nations Conference on Environment and Development: Annex II Vol. II. - AGENDA 21 (continued)*. A/CONF.151/26. 14 August 1992c. Disponível em < <http://www.un.org/documents/ga/conf151/aconf15126-2>>. Acesso em 02/01/2015.

ONU. *Report of the United Nations Conference on Environment and Development: Annex II Vol. III - AGENDA 21 (continued)*. A/CONF.151/26. 14 August 1992d.

Disponível em < <http://www.un.org/documents/ga/conf151/aconf15126-3>>. Acesso em 02/01/2015.

ONU. *Report of the United Nations Conference on Environment and Development: Non-Legally Binding Authoritative Statement of Principles for a Global Consensus on the Management, Conservation and Sustainable Development of All Types of Forests. Annex III - Vol. III.* A/CONF.151/26. 14 August 1992e. Disponível em < <http://www.un.org/documents/ga/conf151/aconf15126-3annex3.htm>>. Acesso em 02/01/2015.

ONU. *United Nations Millennium Declaration.* A/RES/55/2. 18 September 2000. Disponível em <<http://www.un.org/millennium/declaration/ares552e.pdf>>. Acesso em 02/01/2015.

ONU. *Report of the World Summit on Sustainable Development Johannesburg, South Africa* [reissued for technical reasons]. A/CONF.199/20. 26 August-4 September 2002 Disponível em < http://www.un.org/jsummit/html/documents/summit_docs/131302_wssd_report_reissued.pdf>. Acesso em 02/01/2015.

ONU. *Resolution adopted by the General Assembly: 66/288. The future we want* [reissued for technical reasons]. A/RES/66/288. 27 July 2012. Disponível em < http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=%20A/RES/66/288>. Acesso em 02/01/2015.

PÁGINAS ELETRÔNICAS

BRASIL. *Relatório Rio+20: O Modelo Brasileiro.* Disponível em < <http://www.itamaraty.gov.br/relatorio-rio20> >. Acesso em 22/5/2013.

OMC. *Dispute Settlement without recourse to Pannels and the Appellate Body.* Disponível em <http://www.wto.int/english/tratop_e/dispu_e/disp_settlement_cbt_e/c8s1p2_e.htm>. acesso em 25/03/2013.

OMC. *The Doha mandate on Multilateral Environmental Agreements (MEAs)*. Disponível em <http://www.wto.org/english/tratop_e/envir_e/envir_neg_mea_e.htm>. Acesso em 29/11/2012.

OMC. *Environmental Disputes in GATT/WTO*. Disponível em <http://www.wto.org/english/tratop_e/envir_e/edis00_e.htm>. Acesso em 02/01/2015.

OMC. *India etc versus US: 'shrimp-turtle'* Disponível em <http://www.wto.org/english/tratop_e/envir_e/edis08_e.htm>. acesso em 09/03/2013.

OMC. *Members and Observers*. Disponível em <http://www.wto.int/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org6_e.htm>. Acesso em 27/12/2014.

OMC. *Mexico etc versus US: 'tuna-dolphin'*. Disponível em <http://www.wto.org/english/tratop_e/envir_e/edis04_e.htm>. Acesso em 07/03/2013.

OMC. *Short Titles GATT/WTO Disputes*. Disponível em <http://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/analytic_index_e/introduction_01_e.htm>. Acesso em 02/01/2015.

OMC. *The 128 countries that had signed GATT by 1994*. Disponível em <http://www.wto.int/english/thewto_e/gattmem_e.htm>. Acesso em 02/01/2015.

OMC. *The European Union and the WTO*. Disponível em <http://www.wto.org/english/thewto_e/countries_e/european_communities_e.htm>. Acesso em 03/01/2014.